

Documento 1

Tipo documento:

EDITAL

Evento:

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO EL

Data:

02/02/2026 17:49:37

Usuário:

SABRINAFABVERO - SABRINA FAVERO

Processo:

5008630-83.2025.8.24.0019

Sequência Evento:

109



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008630-83.2025.8.24.0019/SC

AUTOR: MADEIREIRA MADEFUS LTDA

AUTOR: VAGNER BENFATO CARDOSO

AUTOR: FRANCIELE MOREIRA CARDOSO

EDITAL Nº 310089347747

EDITAL DE INTIMAÇÃO - ART. 52, § 1º C/C ART. 7º, § 1º DA LEI 11.101/2005

OBJETO: INTIMAÇÃO dos credores e demais interessados da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da sociedade empresária MADEIREIRA MADEFUS LTDA. (CNPJ nº 22.812.349/0001-60) e dos produtores rurais FRACIELE MOREIRA CARDOSO (CPF nº 060.812.269-64) e VAGNER BENAFTO CARDOSO (CPF nº 887.389.069-53), processo nº 5008630- 83.2025.8.24.0019, conforme EVENTO 65 dos autos supramencionados, bem como para, querendo, apresentarem habilitações ou divergências de seus créditos diretamente à administração judicial RLG ADM JUDICIAL LTDA (CNPJ 47.433.067/0001-83), com endereço na Avenida Presidente Vargas, 2.121, Sala 205, Edifício Times Square Business, Jardim América, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14020-260, telefone: (11) 2050-8164, e-mail: contato@rlgaj.com.br.

PRAZO: O prazo para apresentação de habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, diretamente ao administrador judicial, por meio do e-mail contato@rlgaj.com.br.

RESUMO DO PROCESSO E PEDIDO: Em 03/09/2025, as requerentes MADEIREIRA MADEFUS LTDA. (CNPJ nº 22.812.349/0001-60), FRACIELE MOREIRA CARDOSO (CPF nº 060.812.269-64) e VAGNER BENAFTO CARDOSO (CPF nº 887.389.069-53) ajuizaram, inicialmente, tutela cautelar de urgência de caráter antecedente, com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e de Falências - LREF) (EVENTO 1). A ação foi distribuída perante o Juízo da Vara Regional de Falências e Rec. Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC. Na r. decisão proferida no EVENTO 7, o MM. Juízo indeferiu os pedidos contido na petição inicial e determinou a realização de emenda à petição, no prazo de 15 (quinze dias). No Evento 14, as requerentes emendaram à petição inicial. No EVENTO 17, o MM. Juízo deferiu a tutela cautelar antecedente, mas, exclusivamente em relação a requerente MADEIREIRA MADEFUS LTDA. NO EVENTO 29, as requerentes ofertaram nova emenda à petição inicial. No EVENTO 33, em 11/11/2025, as requerentes apresentaram PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, com os seguintes pedidos: "Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, requerem a Vossa Excelência, digne-se em: a) deferir o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005; b) Seja deferida a liminar de Tutela de Urgência pleiteada com o fim de; b.1) SUSPENDER os atos de consolidação/expropriação fiduciária destinados ao imóvel matriculado sob nº 41.205 e nº 20.710, eis que a ausência destes impossibilitaria o desenvolvimento da atividade empresarial; b.2) seja mantido os efeitos da tutela cautelar, já concedida presentes autos, para suspender os atos de consolidação/expropriação fiduciária destinados ao imóvel matriculado sob nº 41.205 e nº 20.710, eis que a ausência destes impossibilitaria o desenvolvimento da atividade empresarial; c) Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes nos termos do art. 6º, §4º da Lei 11.101/05; d) nomear o Administrador Judicial, atendendo-se ao disposto nos artigos 21 e 52, I, do mesmo diploma; e) dispensar a apresentação das certidões negativas para que as empresas exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LREF; f) determinar a expedição de ofícios por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sobre o deferimento do processamento da

medida; g) intimar a Junta Comercial do Estado do Santa Catarina, informando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e determinando a inclusão do termo “em Recuperação Judicial” no nome empresarial das Requerentes; h) determinar a expedição do edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do presente pedido, bem como a decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação diretamente ao Administrador Judicial nomeado, eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

RESUMO DA DECISÃO: “[...] III- DO DISPOSITIVO. Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, das sociedades empresárias MADEIREIRA MADEFUS LTDA, VAGNER BENFATO CARDOSO e FRANCIELE MOREIRA CARDOSO, na forma do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005 e, por consequência: 1. DA REMUNERAÇÃO PELA CONSTATAÇÃO PRÉVIA 1.1. FIXO em caráter definitivo os honorários arbitrados provisoriamente em favor de RLG ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, pela realização da constatação prévia, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem pagos pelas requerentes. 1.2. Para fins de pagamento, DEVERÁ ser utilizado o valor previamente depositado pelas requerentes, em cumprimento à determinação contida na decisão do evento 34, DESPADEC1 conforme depósito efetivado no (evento 46, COM_DEP_SIDEJUD1). 1.3 Em consequência, EXPEÇA-SE alvará em favor de RLG ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, no valor acima fixado, observando-se os dados bancários que deverão ser informados nos autos. 2. NOMEAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL 2.1 NOMEIO, para o encargo de administradora judicial, RLG ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.47.433.067/0001-83, com endereço profissional em Ribeirão Preto/SP – Av. Presidente Vargas, 2121, Sala 704 | Times Square; e-mail contato@rlg-aj.com.br, representada por Frederico O. Rezende (OAB/SP 195.329) e Alexandre Borges Leite (OAB/SP 213.111). 2.2 DETERMINO a intimação da nomeada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de destituição; 2.3 A nomeada DEVERÁ apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de honorários devidamente fundamentada e indicada em conformidade com o art. 24 da Lei n.º 11.101/2005, explicitando: (i) a metodologia de cálculo, (ii) estimativa de horas e de pessoas alocadas, (iii) cronograma de atividades, (iv) rubricas e verbas reembolsáveis, e (v) critérios objetivos de revisão. 2.4 ADIANTO que a remuneração ora proposta poderá ser revista por este Juízo em razão de fatos supervenientes ou comprovado aumento da complexidade e do volume de trabalho, mediante justificativa motivada pela administradora, sem que seja necessária provocação de terceiro. 2.5 Apresentada a proposta, INTIMEM-SE as recuperandas para manifestação, em igual prazo, dispensada nova intimação. 2.6 Após, venham os autos conclusos para apreciação. 3. RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADES (RMA) 3.1 A Administradora Judicial, por sua vez, DEVERÁ informar, no prazo de 10 (dez) dias, a situação da recuperanda, conforme o artigo 22, II, “a”, da Lei nº 11.101/2005, bem como elaborar e protocolar os Relatórios Mensais das Atividades da Devedora (RMA), observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização desses documentos. 3.2 Para centralizar as informações, DEVERÁ ser distribuído incidente próprio, apensado aos autos principais, sob a classe “Relatório Falimentar”, dispensado de custas. 3.3 O incidente permanecerá SUSPENSO, com baixa na distribuição, permitindo ampla consulta pelos credores, Ministério Público e demais interessados. A cada protocolo de RMA, a administradora deverá peticionar nos autos principais para dar ciência. 3.4 Os RMAs deverão incluir: Todos os pedidos de reconhecimento de essencialidade, com documentos instrutivos e Comunicação de eventual inércia das recuperandas quanto à entrega de documentos contábeis. 3.5 A administradora DEVERÁ, independentemente de intimação, manifestar-se a cada 30 (trinta) dias por meio de Relatório de Andamentos Processuais e Relatório dos Incidentes Processuais, nos termos da Recomendação n.º 72/2020 do CNJ. 3.6 Cumprirá, ainda, o disposto no art. 22, I, “k”, “l” e “m” da LRF, indicando o endereço eletrônico com as principais peças do processo. 3.7 Conforme art. 22. inc. I, alínea “m”, FICA consignado que A Administradora Judicial deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre todo e qualquer ofício, requisição, comunicação oficial ou expediente que venha a ser juntado aos autos, salvo se prazo específico for fixado pelo Juízo requisitante ou por este Juízo. 4. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 4.1 DETERMINO a apresentação do plano de recuperação judicial pela recuperanda, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação desta decisão, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de convolação em falência; 4.2 Apresentado o plano, INTIME-SE a administradora judicial para manifestação quanto à regularidade formal e legalidade das disposições apresentadas, no prazo de 15 (quinze dias), conforme estabelece o art. 22, II, “h” da Lei n.º 11.101/2005; 4.3. Constatadas inconsistências, irregularidades ou cláusulas que contrariem dispositivos legais, INTIMEM-SE as recuperandas para que, no prazo de 5 dias, procedam à respectiva adequação ou apresentem justificativa fundamentada acerca da manutenção das disposições questionadas. 4.4 Cumprido, DÊ-SE vista ao Ministério Público para manifestação no prazo legal. 5. REGULARIZAÇÃO FISCAL 5.1 INTIMEM-SE as recuperandas para CIÊNCIA do DEVER de saneamento do passivo tributário, nos termos do art. 57 da LRF, devendo comprovar nos autos a juntada das certidões negativas de débitos tributários, após aprovação do plano; 5.2 Dispensar a

apresentação de certidões negativas para exercício regular das atividades empresariais, conforme art. 52, §3º da LRF e art. 195, §3º da Constituição Federal.

6. COMUNICAÇÃO PROCESSUAL 6.1. As recuperandas deverão comunicar, em todas as ações em que figurem como parte: (i) o deferimento do pedido de recuperação judicial; (ii) a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias; e (iii) a competência do juízo recuperacional para a prática de atos constitutivos, nos termos do artigo 52, §3º, da LREF, advertindo-se que o cumprimento da presente determinação constitui ônus processual imposto às recuperandas, de modo que eventuais bloqueios de valores, em razão da sua inobservância, serão analisados com a devida cautela, à luz das circunstâncias concretas do caso.

7. SUSPENSÃO DE AÇÕES E PRAZOS 7.1 DETERMINO a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, devendo ser integralmente descontado, desse período, o lapso temporal já usufruído em razão de tutela anteriormente concedida, nos termos do artigo 20-B, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as exceções legais; **7.2** Decorrido o prazo sem deliberação sobre o plano de recuperação judicial, **FACULTO** aos credores a apresentação de plano alternativo, nos termos do artigo 6º, §4º-A, e do artigo 56, §§4º a 7º, da Lei nº 11.101/2005; **7.3 DETERMINO** a suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais em relação à(s) recuperanda(s) durante o stay period, conforme artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005;

8. CONTAS MENSAIS 8. 1 As recuperandas **DEVERÃO** apresentar contas demonstrativas mensais de suas atividades, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, mediante a entrega de seus demonstrativos contábeis à Administradora Judicial até o dia 30 (trinta) de cada mês, para que sejam consolidados nos Relatórios Mensais das Atividades (RMA). **8.2** As contas deverão ser distribuídas em incidente próprio, sob a classe “Ação de Exigir Contas”, com requerimento de isenção de custas.

9. EVENTUAIS PEDIDOS DE ESSENCIALIDADE DE BENS 9.1 Com vistas a assegurar a efetividade do controle da essencialidade dos ativos e a transparência necessária ao acompanhamento do processo, **DETERMINO** que, a cada pedido de reconhecimento de essencialidade de bem imóvel, a recuperanda colacione aos autos a respectiva certidão atualizada do imóvel, extraída junto ao cartório de registro competente, contendo todas as averbações e eventuais restrições incidentes sobre o bem, inclusive ônus reais e gravames de qualquer natureza. **9.2 ADVIRTO** que o descumprimento dessa obrigação pela recuperanda poderá ensejar a aplicação de medidas mais severas, inclusive a destituição de seus administradores, sem prejuízo de outras consequências legais.

10. INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES 10.1 DETERMINO a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho e da Corregedoria-Geral da Justiça, para ciência e manifestação sobre a presente decisão. **10.2 OFICIE-SE** à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as anotações necessárias acerca do processamento da recuperação judicial em relação a(s) empresa(s) e eventual(s) filial(s) existentes; **10.3** Nos termos do Termo de Cooperação n. 2149/2025, **DETERMINO** a expedição de ofício ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para comunicação formal dos seguintes elementos: I – Número dos autos da recuperação judicial; II – Data da distribuição do pedido de recuperação judicial; III – Data do deferimento do processamento da recuperação judicial; IV – Qualificação completa do administrador judicial, com nome, CPF/CNPJ, endereço eletrônico e demais meios de contato constantes dos autos; V – Consigne-se que a cópia da decisão que vier a prorrogar o stay period, com fundamento no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, será encaminhada oportunamente, tão logo prolatada.

11. PUBLICAÇÃO DE EDITAL 11.1 DETERMINO a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, contendo: a) Resumo do pedido inicial e da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial; b) Relação nominal dos credores apresentada pelas recuperandas, com a indicação dos valores e da classificação dos créditos; c) Advertência acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação do edital, para apresentação de habilitações de crédito e divergências diretamente ao administrador judicial, na forma do artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

12. HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES 12.1 Conforme procedimento legal, as **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, devendo ser formuladas diretamente ao administrador judicial ou, conforme o caso, mediante a instauração de incidente processual próprio. **12.2 ADVIRTO** que eventuais pedidos de habilitação ou impugnação de crédito formulados diretamente nos autos principais da recuperação judicial serão desconsiderados, em razão da inadequação da via eleita, nos termos da Lei nº 11.101/2005. **12.3** Após a publicação do edital a que se refere o artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, eventuais impugnações ao referido edital, bem como habilitações retardatárias, **DEVERÃO** ser protocoladas eletronicamente como incidentes próprios, por dependência ao processo principal, não devendo ser juntadas diretamente aos autos principais. **12.4** Neste ponto, **DEVERÃO** os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei nº 11.101/2005;

13. DEVERES DAS RECUPERANDAS: ADVIRTO a(s) recuperanda(s) de que: a) Não poderão desistir do pedido de recuperação judicial sem aprovação da assembleia geral de credores; b) Não poderão alienar ou onerar bens do ativo permanente sem autorização judicial; c) Deverão acrescer a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos firmados. **13.2** Fica **VEDADA** a distribuição de lucros ou dividendos até a aprovação do plano, sob pena de responsabilização nos termos do art. 168 da LRF.

14. MEDIAÇÃO JUDICIAL CONVOCO as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem MED ARB RB EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 44.089.905/0001-55, com sede na Av. Angélica, nº 1761, conjuntos 33 e 34, Higienópolis, CEP: 01227-200, São Paulo/SP, site: www.medarbrb.com, telefone: (11) 97461-0905, nos termos do item "f" supra; 15. ESSENCIALIDADE DE BENS 15.1 DECLARO a essencialidade do bem imóvel cadastrado sob as matrículas nº 41.205 e nº 20.710, sobrestando os atos de constrição/expropriação, sejam eles de busca e apreensão, reintegração de posse, arresto, sequestro e penhora, enquanto perdurar os efeitos do stay period. a) CABERÁ à(s) requerente(s) providenciar a comunicação desta decisão aos juízos competentes, devendo enviar ofícios a todas as ações judiciais em que figurem como parte, especialmente quanto aos itens relacionados no presente dispositivo. 16. SIGILO DETERMINO o levantamento do segredo de justiça dos autos, em razão de não se tratar de nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA."

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES:

CLASSE II - GARANTIA REAL (ART. 41, II, DA LEI Nº 11.101/2005): BANCO DO BRASIL S.A.: R\$ 307.449,00.

CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (ART. 41, III, DA Nº LEI 11.101/2005): BANCO BRADESCO S.A.: R\$ 4.016.911,85 * BANCO DO BRASIL S.A.: R\$ 9.969.811,81 * COOPERATIVA SICOOB: R\$ 1.001.190,75 * COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO ALTOS DA SERRA SICREDI ALTOS DA SERRA RSSC.: R\$ 68.000,00 * COOPERATIVA AGROPECUÁRIA BOA ESPERANCENSE - COPERBOA: R\$ 4.982.496,75 * BANCO BRADESCO S.A.: R\$ 275.535,88 * COOPERATIVA SICCOOB: R\$ 1.346.936,48 * COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO ALTOS DA SERRA SICREDI ALTOS DA SERRA RSSC.: R\$ 146.911,52 * MARCIO ATHAYDE BARROS: R\$ 750.000,00 * RICARDO CLAIR BASSO: R\$ 315.000,00.

TOTAL DOS CRÉDITOS: R\$ 23.180.244,04 (vinte e três milhões cento e oitenta mil duzentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos)

Como estes autos tramitam em meio eletrônico, eles poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado, uma vez, na forma da lei.

Concórdia (SC), data da assinatura digital.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310089347747v2** e do código CRC **b638ddec**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
 Data e Hora: 30/01/2026, às 14:33:29

5008630-83.2025.8.24.0019

310089347747 .V2

Documento 1

Tipo documento:

EXTRATO DE EDITAL

Evento:

JUNTADA DE PEÇAS DIGITALIZADAS

Data:

03/02/2026 13:56:43

Usuário:

SABRINAFABVERO - SABRINA FABVERO

Processo:

5008630-83.2025.8.24.0019

Sequência Evento:

112



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Plataforma Nacional de Editais de 03/02/2026

Certidão de publicação 221

Edital

Número do processo: 5008630-83.2025.8.24.0019

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Órgão: Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e
Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Tipo de documento: Edital

Disponibilizado em: 03/02/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
- JUCESC

CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM MEDARBRB
EMPRESARIAL LTDA

ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

RLG ADM JUDICIAL LTDA

FRANCIELE MOREIRA CARDOSO

VAGNER BENFATO CARDOSO

MADEIREIRA MADEFUS LTDA. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

Advogado(as): ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS - OAB SC - 8304

VALMIR DE ROS - OAB SC - 26310

ALEXANDRE BORGES LEITE - OAB SP - 213111

FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE - OAB SP
- 195329

LEANDRO BELLO - OAB SC - 6957

Teor da Comunicação

Recuperação Judicial Nº 5008630-83.2025.8.24.0019/SC

AUTOR : MADEIREIRA MADEFUS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO(A) : LEANDRO BELLO (OAB SC006957)

AUTOR : VAGNER BENFATO CARDOSO

ADVOGADO(A) : LEANDRO BELLO (OAB SC006957)

AUTOR : FRANCIELE MOREIRA CARDOSO
 ADVOGADO(A) : LEANDRO BELLO (OAB SC006957)
 INTERESSADO : RLG ADM JUDICIAL LTDA
 ADVOGADO(A) : ALEXANDRE BORGES LEITE
 ADVOGADO(A) : FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE
 INTERESSADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC
 INTERESSADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
 INTERESSADO : CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM MEDARBRB EMPRESARIAL LTDA
 INTERESSADO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC

EDITAL Nº 310089347747

EDITAL DE INTIMAÇÃO - ART. 52, § 1º C/C ART. 7º, § 1º DA LEI 11.101/2005

OBJETO: INTIMAÇÃO dos credores e demais interessados da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da sociedade empresária MADEIREIRA MADEFUS LTDA. (CNPJ nº 22.812.349/0001-60) e dos produtores rurais FRACIELE MOREIRA CARDOSO (CPF nº 060.812.269-64) e VAGNER BENAFTO CARDOSO (CPF nº 887.389.069-53), processo nº 5008630- 83.2025.8.24.0019, conforme EVENTO 65 dos autos supramencionados, bem como para, querendo, apresentarem habilitações ou divergências de seus créditos diretamente à administração judicial RLG ADM JUDICIAL LTDA (CNPJ 47.433.067/0001-83), com endereço na Avenida Presidente Vargas, 2.121, Sala 205, Edifício Times Square Business, Jardim América, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14020-260, telefone: (11) 2050-8164, e-mail: contato@rlgaj.com.br.

PRAZO: O prazo para apresentação de habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, diretamente ao administrador judicial, por meio do e-mail contato@rlg-aj.com.br.

RESUMO DO PROCESSO E PEDIDO : Em 03/09/2025, as requerentes MADEIREIRA MADEFUS LTDA. (CNPJ nº 22.812.349/0001-60), FRACIELE MOREIRA CARDOSO (CPF nº 060.812.269-64) e VAGNER BENAFTO CARDOSO (CPF nº 887.389.069-53) ajuizaram, inicialmente, tutela cautelar de urgência de caráter antecedente, com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e de Falências – LREF) (EVENTO 1). A ação foi distribuída perante o Juízo da Vara Regional de Falências e Rec. Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC. Na r. decisão proferida no EVENTO 7, o MM. Juízo indeferiu os pedidos contido na petição inicial e determinou a realização de emenda à petição, no prazo de 15 (quinze) dias). No Evento 14, as requerentes emendaram à petição inicial. No EVENTO 17, o MM. Juízo deferiu a tutela cautelar antecedente, mas, exclusivamente em relação a requerente MADEIREIRA MADEFUS LTDA. NO EVENTO 29, as requerentes ofertaram nova emenda à petição inicial. No EVENTO 33, em 11/11/2025, as requerentes apresentaram PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, com os seguintes pedidos: “Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, requerem a Vossa Excelência, digne-se em: a) deferir o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005; b) Seja deferida a liminar de Tutela de Urgência pleiteada com o fim de; b.1) SUSPENDER os atos de consolidação/expropriação fiduciária destinados ao imóvel matriculado sob nº 41.205 e nº 20.710, eis que a ausência destes impossibilitaria o desenvolvimento da atividade empresarial; b.2) seja mantido os efeitos da tutela cautelar, já concedida presentes autos, para suspender os atos de consolidação/expropriação fiduciária destinados ao imóvel matriculado sob nº 41.205 e nº 20.710, eis que a ausência destes impossibilitaria o desenvolvimento da atividade empresarial; c) Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes nos termos do art. 6º, §4º da Lei 11.101/05; d) nomear o Administrador Judicial, atendendo-se ao disposto nos artigos 21 e 52, I, do mesmo diploma; e) dispensar a apresentação das certidões negativas para que as empresas exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LREF; f) determinar a expedição de ofícios por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sobre o deferimento do processamento da medida; g) intimar a Junta Comercial do Estado do Santa Catarina, informando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e determinando a inclusão do termo “em Recuperação Judicial” no nome empresarial das Requerentes; h) determinar a expedição do edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do presente pedido, bem como a decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação diretamente ao Administrador Judicial nomeado, eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

RESUMO DA DECISÃO: “[...] III- DO DISPOSITIVO. Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, das sociedades empresárias MADEIREIRA MADEFUS LTDA, VAGNER BENFATO CARDOSO e FRANCIELE MOREIRA CARDOSO, na forma do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005 e, por consequência: 1. DA REMUNERAÇÃO PELA CONSTATAÇÃO PRÉVIA 1.1. FIXO em caráter definitivo os honorários arbitrados provisoriamente em favor de RLG ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, pela

realização da constatação prévia, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem pagos pelas requerentes. 1.2. Para fins de pagamento, DEVERÁ ser utilizado o valor previamente depositado pelas requerentes, em cumprimento à determinação contida na decisão do evento 34, DESPADEC1 conforme depósito efetivado no (evento 46, COM_DEP_SIDEJUD1). 1.3 Em consequência, EXPEÇA-SE alvará em favor de RLG ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, no valor acima fixado, observando-se os dados bancários que deverão ser informados nos autos. 2. NOMEAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL 2.1 NOMEIO, para o encargo de administradora judicial, RLG ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.47.433.067/0001-83, com endereço profissional em Ribeirão Preto/SP – Av. Presidente Vargas, 2121, Sala 704 | Times Square; e-mail contato@rlg-aj.com.br, representada por Frederico O. Rezende (OAB/SP 195.329) e Alexandre Borges Leite (OAB/SP 213.111). 2.2 DETERMINO a intimação da nomeada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de destituição; 2.3 A nomeada DEVERÁ apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de honorários devidamente fundamentada e indicada em conformidade com o art. 24 da Lei n.º 11.101/2005, explicitando: (i) a metodologia de cálculo, (ii) estimativa de horas e de pessoas alocadas, (iii) cronograma de atividades, (iv) rubricas e verbas reembolsáveis, e (v) critérios objetivos de revisão. 2.4 ADIANTO que a remuneração ora proposta poderá ser revista por este Juízo em razão de fatos supervenientes ou comprovado aumento da complexidade e do volume de trabalho, mediante justificativa motivada pela administradora, sem que seja necessária provocação de terceiro. 2.5 Apresentada a proposta, INTIMEM-SE as recuperandas para manifestação, em igual prazo, dispensada nova intimação. 2.6 Após, venham os autos conclusos para apreciação. 3. RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADES (RMA) 3.1 A Administradora Judicial, por sua vez, DEVERÁ informar, no prazo de 10 (dez) dias, a situação da recuperanda, conforme o artigo 22, II, “a”, da Lei n.º 11.101/2005, bem como elaborar e protocolar os Relatórios Mensais das Atividades da Devedora (RMA), observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização desses documentos. 3.2 Para centralizar as informações, DEVERÁ ser distribuído incidente próprio, apensado aos autos principais, sob a classe “Relatório Falimentar”, dispensado de custas. 3.3 O incidente permanecerá SUSPENSO, com baixa na distribuição, permitindo ampla consulta pelos credores, Ministério Público e demais interessados. A cada protocolo de RMA, a administradora deverá peticionar nos autos principais para dar ciência. 3.4 Os RMAs deverão incluir: Todos os pedidos de reconhecimento de essencialidade, com documentos instrutivos e Comunicação de eventual inércia das recuperandas quanto à entrega de documentos contábeis. 3.5 A administradora DEVERÁ, independentemente de intimação, manifestar-se a cada 30 (trinta) dias por meio de Relatório de Andamentos Processuais e Relatório dos Incidentes Processuais, nos termos da Recomendação n.º 72/2020 do CNJ. 3.6 Cumprirá, ainda, o disposto no art. 22, I, “k”, “l” e “m” da LRF, indicando o endereço eletrônico com as principais peças do processo. 3.7 Conforme art. 22, inc. I, alínea “m”, FICA consignado que A Administradora Judicial deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre todo e qualquer ofício, requisição, comunicação oficial ou expediente que venha a ser juntado aos autos, salvo se prazo específico for fixado pelo Juízo requisitante ou por este Juízo. 4. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 4.1 DETERMINO a apresentação do plano de recuperação judicial pela recuperanda, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação desta decisão, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de convolação em falência; 4.2 Apresentado o plano, INTIME-SE a administradora judicial para manifestação quanto à regularidade formal e legalidade das disposições apresentadas, no prazo de 15 (quinze dias), conforme estabelece o art. 22, II, “h” da Lei n.º 11.101/2005; 4.3. Constatadas inconsistências, irregularidades ou cláusulas que contrariem dispositivos legais, INTIMEM-SE as recuperandas para que, no prazo de 5 dias, procedam à respectiva adequação ou apresentem justificativa fundamentada acerca da manutenção das disposições questionadas. 4.4 Cumprido, DÊ-SE vista ao Ministério Público para manifestação no prazo legal. 5. REGULARIZAÇÃO FISCAL 5.1 INTIMEM-SE as recuperandas para CIÊNCIA do DEVER de saneamento do passivo tributário, nos termos do art. 57 da LRF, devendo comprovar nos autos a juntada das certidões negativas de débitos tributários, após aprovação do plano; 5.2 Dispensar a apresentação de certidões negativas para exercício regular das atividades empresariais, conforme art. 52, §3º da LRF e art. 195, §3º da Constituição Federal. 6. COMUNICAÇÃO PROCESSUAL 6.1. As recuperandas deverão comunicar, em todas as ações em que figurem como parte: (i) o deferimento do pedido de recuperação judicial; (ii) a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias; e (iii) a competência do juízo recuperacional para a prática de atos constitutivos, nos termos do artigo 52, §3º, da LREF, advertindo-se que o cumprimento da presente determinação constitui ônus processual imposto às recuperandas, de modo que eventuais bloqueios de valores, em razão da sua inobservância, serão analisados com a devida cautela, à luz das circunstâncias concretas do caso. 7. SUSPENSÃO DE AÇÕES E PRAZOS 7.1 DETERMINO a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005, devendo ser integralmente descontado, desse período, o lapso temporal já usufruído em razão de tutela anteriormente concedida, nos termos do artigo 20-B, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, ressalvadas as exceções legais; 7.2 Decorrido o prazo sem deliberação sobre o plano de recuperação judicial, FACULTO aos credores a apresentação de plano alternativo, nos termos do artigo 6º, §4º-A, e do artigo 56, §4º a 7º, da Lei n.º 11.101/2005; 7.3 DETERMINO a suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais em relação à(s) recuperanda(s) durante o stay period, conforme artigo 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005; 8. CONTAS MENSAIS 8. 1 As recuperandas DEVERÃO apresentar contas demonstrativas mensais de suas atividades, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005, mediante a entrega de seus demonstrativos contábeis à Administradora Judicial até o dia 30 (trinta) de cada mês, para que sejam consolidados nos Relatórios Mensais das Atividades (RMA). 8.2 As contas deverão ser distribuídas em incidente próprio, sob a classe “Ação de Exigir Contas”, com requerimento de isenção de custas. 9. EVENTUAIS PEDIDOS DE

ESSENCIALIDADE DE BENS 9.1 Com vistas a assegurar a efetividade do controle da essencialidade dos ativos e a transparência necessária ao acompanhamento do processo, DETERMINO que, a cada pedido de reconhecimento de essencialidade de bem imóvel, a recuperanda colacione aos autos a respectiva certidão atualizada do imóvel, extraída junto ao cartório de registro competente, contendo todas as averbações e eventuais restrições incidentes sobre o bem, inclusive ônus reais e gravames de qualquer natureza. 9.2 ADVIRTO que o descumprimento dessa obrigação pela recuperanda poderá ensejar a aplicação de medidas mais severas, inclusive a destituição de seus administradores, sem prejuízo de outras consequências legais. 10. **INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES** 10.1 DETERMINO a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho e da Corregedoria-Geral da Justiça, para ciência e manifestação sobre a presente decisão. 10.2 OFICIE-SE à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as anotações necessárias acerca do processamento da recuperação judicial em relação a(s) empresa(s) e eventual(s) filial(s) existentes; 10.3 Nos termos do Termo de Cooperação n. 2149/2025, DETERMINO a expedição de ofício ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para comunicação formal dos seguintes elementos: I – Número dos autos da recuperação judicial; II – Data da distribuição do pedido de recuperação judicial; III – Data do deferimento do processamento da recuperação judicial; IV – Qualificação completa do administrador judicial, com nome, CPF/CNPJ, endereço eletrônico e demais meios de contato constantes dos autos; V – Consigne-se que a cópia da decisão que vier a prorrogar o stay period, com fundamento no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, será encaminhada oportunamente, tão logo prolatada. 11. **PUBLICAÇÃO DE EDITAL** 11.1 DETERMINO a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, contendo: a) Resumo do pedido inicial e da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial; b) Relação nominal dos credores apresentada pelas recuperandas, com a indicação dos valores e da classificação dos créditos; c) Advertência acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação do edital, para apresentação de habilitações de crédito e divergências diretamente ao administrador judicial, na forma do artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005. 12. **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** 12.1 Conforme procedimento legal, as HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES possuem RITO PRÓPRIO, devendo ser formuladas diretamente ao administrador judicial ou, conforme o caso, mediante a instauração de incidente processual próprio. 12.2 ADVIRTO que eventuais pedidos de habilitação ou impugnação de crédito formulados diretamente nos autos principais da recuperação judicial serão desconsiderados, em razão da inadequação da via eleita, nos termos da Lei nº 11.101/2005. 12.3 Após a publicação do edital a que se refere o artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, eventuais impugnações ao referido edital, bem como habilitações retardatárias, DEVERÃO ser protocoladas eletronicamente como incidentes próprios, por dependência ao processo principal, não devendo ser juntadas diretamente aos autos principais. 12.4 Neste ponto, DEVERÃO os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei n.º 11.101/2005; 13. **DEVERES DAS RECUPERANDAS**: ADVIRTO a(s) recuperanda(s) de que: a) Não poderão desistir do pedido de recuperação judicial sem aprovação da assembleia geral de credores; b) Não poderão alienar ou onerar bens do ativo permanente sem autorização judicial; c) Deverão acrescer a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos firmados. 13.2 Fica VEDADA a distribuição de lucros ou dividendos até a aprovação do plano, sob pena de responsabilização nos termos do art. 168 da LRF. 14. **MEDIAÇÃO JUDICIAL CONVOCO** as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem MED ARB RB EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 44.089.905/0001-55, com sede na Av. Angélica, nº 1761, conjuntos 33 e 34, Higienópolis, CEP: 01227-200, São Paulo/SP, site: www.medarbrb.com, telefone: (11) 97461-0905, nos termos do item "f" supra; 15. **ESSENCIALIDADE DE BENS** 15.1 DECLARO a essencialidade do bem imóvel cadastrado sob as matrículas nº 41.205 e nº 20.710, sobrestando os atos de constrição/expropriação, sejam eles de busca e apreensão, reintegração de posse, arresto, sequestro e penhora, enquanto perdurar os efeitos do stay period. a) CABERÁ à(s) requerente(s) providenciar a comunicação desta decisão aos juízos competentes, devendo enviar ofícios a todas as ações judiciais em que figurem como parte, especialmente quanto aos itens relacionados no presente dispositivo. 16. **SIGILO** DETERMINO o levantamento do segredo de justiça dos autos, em razão de não se tratar de nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. **INTIMEM-SE. CUMpra-SE COM URGÊNCIA.**"

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES:

CLASSE II – GARANTIA REAL (ART. 41, II, DA LEI Nº 11.101/2005): BANCO DO BRASIL S.A.: R\$ 307.449,00.

CLASSE III - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (ART. 41, III, DA Nº LEI 11.101/2005): BANCO BRADESCO S.A.: R\$ 4.016.911,85 * BANCO DO BRASIL S.A.: R\$ 9.969.811,81 * COOPERATIVA SICOOB: R\$ 1.001.190,75 * COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO ALTOS DA SERRA SICREDI ALTOS DA SERRA RSSC.: R\$ 68.000,00 * COOPERATIVA AGROPECUÁRIA BOA ESPERANCENSE – COPERBOA: R\$ 4.982.496,75 * BANCO BRADESCO S.A.: R\$ 275.535,88 * COOPERATIVA SICOOB: R\$ 1.346.936,48 * COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO ALTOS DA SERRA SICREDI ALTOS DA SERRA RSSC.: R\$ 146.911,52 * MARCIO ATHAYDE BARROS: R\$ 750.000,00 * RICARDO CLAIR BASSO: R\$ 315.000,00.

TOTAL DOS CRÉDITOS: R\$ 23.180.244,04 (vinte e três milhões cento e oitenta mil duzentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos)

Como estes autos tramitam em meio eletrônico, eles poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado, uma vez, na forma da lei.

Concórdia (SC), data da assinatura digital.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/vLko4Pw1ZXVF9QcbhGjdWMRbAKq5Vd/certidao>
Código da certidão: vLko4Pw1ZXVF9QcbhGjdWMRbAKq5Vd